



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional - STN

**RELAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS
PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS
VOLUNTÁRIAS¹**

2015

¹ Em atendimento ao constante no § único do art. 73 da Lei nº nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015).

Conteúdo

1.	Exercício da Plena Competência Tributária.....	3
2.	Aplicação Mínima de Recursos na Área da Educação	3
3.	Aplicação Mínima de Recursos na Área da Saúde	4
4.	Regularidade Previdenciária	4
5.	Regularidade Perante a Fazenda Pública Federal	5
6.	Regularidade Quanto a Contribuições para o FGTS.....	5
7.	Regularidade em Relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União e administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).....	6
8.	Regularidade Perante o Poder Público Federal.....	6
9.	Regularidade Quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais Recebidos Anteriormente.....	6
10.	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF	7
11.	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO	8
12.	Encaminhamento das Contas Anuais (Demonstrativos Contábeis citados na Lei nº 4.320/1964).....	8
13.	Observância dos limites de despesa total com pessoal	9
14.	Observância dos limites das dívidas consolidada líquida	12
15.	Observância do limite de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita	16
16.	Observância do limite de inscrição em Restos a Pagar (aplicável para o último ano do mandato)	17
17.	Observância dos limites de despesa comprometidos com as parcerias público-privadas.....	18
18.	Observância de exigência de Transparência na Gestão Fiscal.....	19
19.	Observância de regularidade quanto ao pagamento de precatórios	20
20.	Inexistência de situação de vedação ao recebimento de transferências voluntárias.....	21
21.	Impedimento para a realização de transferências voluntárias em período pré-eleitoral	22
	Dúvidas e esclarecimentos.....	23

1. Exercício da Plena Competência Tributária

Constitui-se no cumprimento da obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de competência constitucional do Ente Federativo a que se vincula o Conveniente e Contratado.

Base Legal:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, parágrafo único do art. 11.

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, inciso I do art. 38.

Forma de comprovação:

Declaração de cumprimento do exercício tributário pleno, além da apresentação do comprovante de recebimento dessa declaração pela corte de contas competente; ou

Por meio de extrato do CAUC.

Tanto na apresentação documental quanto para a atualização do CAUC, cabe ao gestor do órgão concedente verificar o cumprimento do dispositivo legal.

2. Aplicação Mínima de Recursos na Área da Educação

Constitui-se na aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Base Legal:

Art. 212 da Constituição Federal e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, inciso IX do art. 38.

Forma de comprovação:

Apresentação ao órgão concedente de comprovação documental, inclusive certidões emitidas pelos Tribunais de Contas ou Conselho de Contas dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal; ou

Por meio de extrato do SIOPE, ou

Por meio de extrato do CAUC, que reflete as informações disponibilizadas no SIOPE.

3. Aplicação Mínima de Recursos na Área da Saúde

Constitui-se na aplicação anual, em ações e serviços públicos de saúde, dos percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Base Legal:

Art. 198, § 2º da Constituição Federal, no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Arts. 6, 7 e 8 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, inciso X do art. 38.

Forma de comprovação:

Apresentação ao órgão concedente de comprovação documental, inclusive certidões emitidas pelos Tribunais de Contas ou Conselho de Contas dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal; ou

Por meio de extrato do SIOPS, ou

Por meio de extrato do CAUC, que reflete as informações disponibilizadas no SIOPS.

4. Regularidade Previdenciária

Constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, cujo Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) do Ministério da Previdência Social (MPS).

Base Legal:

Art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001.

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, inciso II do art. 38.

Forma de comprovação:

Apresentação ao órgão concedente do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); ou

Por meio de extrato do CAUC.

5. Regularidade Perante a Fazenda Pública Federal

Conforme dados da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União de que trata a Portaria PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Base Legal:

Art. 195, § 3º da Constituição Federal, e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,1993.

Art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 27, inciso IV, art. 29 e art. 116 da Lei ° 8666, de 21 de junho de 1993.

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, incisos III e IV do art. 38.

Forma de comprovação:

Apresentação ao órgão concedente da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; ou

Por meio de extrato do CAUC.

6. Regularidade Quanto a Contribuições para o FGTS

Comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Base Legal:

Arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 25, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, inciso VI do art. 38.

Forma de comprovação:

Apresentação ao órgão concedente do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS; ou

Por meio de extrato do CAUC.

7. Regularidade em Relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União e administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

Verificação da Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União.

Base Legal:

Art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, inciso VIII do art. 38.

Forma de comprovação:

Por meio de extrato do CAUC.

8. Regularidade Perante o Poder Público Federal

Verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal.

Base Legal:

Art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, inciso V do art. 38.

Forma de comprovação:

Apresentação ao órgão concedente de consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN; ou

Por meio de extrato do CAUC.

9. Regularidade Quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais Recebidos Anteriormente

Verificação da regularidade na prestação de contas por mediante consulta ao subsistema TRANSFERÊNCIAS do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, para os convênios firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, ou ao SICONV, para aqueles firmados sob a égide da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, ou por suas alterações.

Base Legal:

Art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, inciso VII do art. 38.

Forma de comprovação:

Por meio de extrato do CAUC.

10. Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF

Verificação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, na forma e prazos definidos em lei, ou seja, até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre.

Base Legal:

Arts. 54, 55 e 63, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, inciso XI do art. 38.

Forma de comprovação:

Apresentação de comprovante da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF diretamente ao órgão concedente; ou

Por meio de extrato do CAUC ou

Por meio de declaração de publicação assinada por secretário de finanças (ou outro competente), além da apresentação do comprovante de remessa dessa declaração à corte de contas competente ou

Pela gravação, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscal do Setor Público Brasileiro (SICONFI), da declaração de publicação ou

Pela gravação dos dados de RGF no SICONFI.

OBS: Esse requisito refere-se somente à publicação do relatório de acordo com o Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP do órgão central de contabilidade e não se confunde com a análise do seu conteúdo.

11. Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO

Verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, na forma e prazos definidos em lei, ou seja, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Base Legal:

Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, inciso XIV do art. 38.

Forma de comprovação:

Apresentação de comprovante da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária diretamente ao órgão concedente; ou

Por meio de extrato do CAUC ou

Por meio de declaração de publicação assinada por secretário de finanças (ou outro competente), além da apresentação do comprovante de remessa dessa declaração à corte de contas competente ou

Pela gravação, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscal do Setor Público Brasileiro (SICONFI), da declaração de publicação ou

Pela gravação dos dados de RREO no SICONFI.

OBS: Esse requisito refere-se somente à publicação do relatório de acordo com o Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP do órgão central de contabilidade e não se confunde com a análise do seu conteúdo.

12. Encaminhamento das Contas Anuais (Demonstrativos Contábeis citados na Lei nº 4.320/1964)

Verificação do encaminhamento das contas anuais para a consolidação das contas dos Entes da Federação relativas ao exercício anterior.

Base Legal:

Art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, inciso XIII do art. 38.

Portaria STN n° 86, de 17 de fevereiro de 2014, para os exercícios a partir de 2013.

Portaria STN n° 683, de 6 de outubro de 2011.

Forma de comprovação:

Por meio de extrato do CAUC.

13. Observância dos limites de despesa total com pessoal

Verificação do atendimento aos limites da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida (DP/RCL).

Base Legal:

Portaria Interministerial MP/MF/CGU n° 507, de 24 de novembro de 2011, letra “a” do inciso XII do art. 38.

A LRF dispõe que:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

(...)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

Forma de comprovação:

(REQUISITO NÃO PRESENTE NO CAUC)

Apresentação ao órgão concedente de comprovação documental, inclusive certidões emitidas pelos Tribunais de Contas ou Conselho de Contas dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

A comprovação documental é feita por meio da análise do RGF, de acordo com as regras abaixo:

O limite consta no Anexo I do RGF: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF editado periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

- a. Se o item VI (% da Despesa total com pessoal) < item VII (Limite máximo) => COMPROVADO

b. Se o item VI (% da Despesa total com pessoal) > item VII (Limite máximo):

Solicitar os dois RGFs anteriores para verificar quando o desenquadramento se iniciou.

Nas regras abaixo, considere o período t como o quadrimestre do início do desenquadramento.

Se a análise estiver sendo feita no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, o apenamento é imediato => NÃO COMPROVADO. O ente voltará a estar habilitado para receber transferências quanto a esse item quando:

=> Próximos RGFs: quando VI (% da Despesa total com pessoal) < item VII (Limite máximo) => COMPROVADO

Se a análise NÃO estiver sendo feita no primeiro quadrimestre do último ano do mandato:

No momento t, o ente estará comprovado quanto a esse item, pois o apenamento é para o não reenquadramento. (RGF em t)=> COMPROVADO

REGRAS DE REENQUADRAMENTO:

O reequadramento refere-se à trajetória de retorno, ou seja, as regras que devem ser seguidas quando um dos poderes extrapola os limites legais estabelecidos.

Observar a variação do PIB nos últimos 4 trimestres.

Se a variação do PIB > 1% nos últimos quatro trimestres (utilizar o último dado disponível):

O ente terá que eliminar 1/3 do excedente no quadrimestre seguinte.

Exemplo:

O município apresentou uma relação DP / RCL, para o Poder Executivo, de 54% no terceiro quadrimestre de 2010 e de 57% no primeiro quadrimestre de 2011, ou seja, o primeiro quadrimestre desenquadrado é o primeiro de 2011. Em relação ao RGF do primeiro quadrimestre de 2011, o ente estará ok quanto ao limite de despesa de pessoal.

Como a variação do PIB foi > 1% nos últimos 4 trimestres (utilizar o último dado disponível), o município deverá eliminar 1/3 do excedente no quadrimestre seguinte (t+1). Como o excedente é de 3%, o município terá que eliminar 1%, apresentando uma relação DP / RCL de 56% para o Poder Executivo.

Se o ente eliminar 1/3 no RGF de (t+1), o requisito estará COMPROVADO. Se não eliminar, não poderá receber transferências voluntárias – NÃO COMPROVADO.

No próximo RGF (t+2), o ente deverá ter se reenquadrado aos limites estabelecidos:

Se o item VI (% da Despesa total com pessoal) < item VII (Limite máximo) => COMPROVADO

Se o item VI (% da Despesa total com pessoal) > item VII (Limite máximo) => NÃO COMPROVADO

No exemplo dado, o município terá que apresentar uma relação de DP / RCL de 54% para o Poder Executivo.

O art. 66 da LRF prevê que os prazos estabelecidos para reenquadramento, incluindo o de despesas com pessoal, serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. Considerando-se como baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

Com o objetivo de contribuir para o esclarecimento quanto à observância do cumprimento do limite de despesa com pessoal, pede-se a leitura da Nota de Esclarecimento gravada no endereço da *internet* onde o setor de Contabilidade desta STN manifestou-se a respeito: http://www.tesouro.gov.br/hp/downloads/nota_esclarecimento_art66_lrf.pdf

Ou seja, se a variação do PIB < 1% nos últimos quatro trimestres, o ente terá que eliminar 1/3 do excedente ao final de dois quadrimestres (t+2).

Situação em t (quadrimestre que desenquadrou) - COMPROVADO

Situação em t + 1 - COMPROVADO

Situação em t + 2 - O ente terá que eliminar 1/3 do excedente. Eliminou 1/3 do excedente: COMPROVADO. Não eliminou: NÃO COMPROVADO.

Situação em t + 3 – se o ente tiver eliminado 1/3 do excedente em t+2 - COMPROVADO. Se não: NÃO COMPROVADO.

Situação em t + 4: o ente deverá ter se reenquadrado aos limites estabelecidos:

Se o item VI (% da Despesa total com pessoal) < item VII (Limite máximo) => COMPROVADO

Se o item VI (% da Despesa total com pessoal) > item VII (Limite máximo) => NÃO COMPROVADO

Observação para os municípios que publicam os RGF semestralmente:

Os quadrimestres são pré-definidos (jan a abr / mai a ago / set a dez). Se o excesso ocorrer no 1º semestre, o quadrimestre seguinte será de maio a agosto, sendo que o ente terá de fato dois meses para o enquadramento do 1/3 no caso da variação do PIB ser > 1%.

14. Observância dos limites das dívidas consolidada líquida

Verificação do atendimento aos limites da dívida consolidada líquida em relação à receita corrente líquida (DCL/RCL) conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF editado periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Base legal:

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, letra “b” do inciso XII do art. 38.

A LRF dispõe que:

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

(...)

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

(...)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres

A Resolução do Senado Federal nº 40 de 2001 dispõe que:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Forma de comprovação:

(REQUISITO NÃO PRESENTE NO CAUC)

Apresentação ao órgão concedente de comprovação documental, inclusive certidões emitidas pelos Tribunais de Contas ou Conselho de Contas dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

A comprovação documental é feita por meio da análise do RGF, de acordo com as regras abaixo:

O limite consta no Anexo II do RGF do Poder Executivo: Demonstrativo da Dívida consolidada Líquida.

Se o item (DCL sobre a RCL) < item (Limite definido por RSF) => COMPROVADO

Se o item (DCL sobre a RCL) > item (Limite definido por RSF):

Solicitar os três RGFs anteriores para verificar quando o desenquadramento se iniciou.

Nas regras abaixo, considere o período t como o quadrimestre do início do desenquadramento.

Se a análise estiver sendo feita no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, o apenamento é imediato => NÃO COMPROVADO. O ente voltará a estar habilitado para receber transferências quanto a esse item quando:

=> Próximos RGFs: se o item (DCL sobre a RCL) < item (Limite definido por RSF) => COMPROVADO

Se a análise NÃO estiver sendo feita no primeiro quadrimestre do último ano do mandato:

No momento t, o ente estará comprovado quanto a esse item, pois o apenamento é para o não reenquadramento. (RGF em t)=> COMPROVADO

REGRAS DE REENQUADRAMENTO:

O reequadramento refere-se à trajetória de retorno, ou seja, as regras que devem ser seguidas quando um dos poderes extrapola os limites legais estabelecidos.

Observar a variação do PIB nos últimos 4 trimestres.

Se a variação do PIB > 1% nos últimos quatro trimestres (utilizar o último dado disponível):

O ente terá que eliminar 25% do excedente no quadrimestre seguinte.

Exemplo:

O município apresentou uma relação DCL / RCL de 1,2 no terceiro quadrimestre de 2010 e de 1,6 no primeiro quadrimestre de 2011, ou seja, o primeiro quadrimestre desenquadrado é o primeiro de 2011. Em relação ao RGF do primeiro quadrimestre de 2011, o ente estará ok quanto ao limite da DCL/ RCL.

Como a variação do PIB foi $> 1\%$ nos últimos quatro trimestres (utilizar o último dado disponível), o município deverá eliminar 25% do excedente no quadrimestre seguinte (t+1). Como o excedente é de 0,4, o município terá que eliminar 0,1, apresentando uma relação DCL / RCL de 1,5.

Se o ente eliminar 25% no RGF de (t+1), o requisito estará COMPROVADO. Se não eliminar, não poderá receber transferências voluntárias – NÃO COMPROVADO.

No RGF seguinte (t+2), o ente continuará como este requisito comprovado se tiver conseguido eliminar os 25% do excedente em (t+1).

No próximo RGF (t+3), o ente deverá ter se reenquadrado aos limites estabelecidos:

Se o item (DCL sobre a RCL) $<$ item (Limite definido por RSF) \Rightarrow COMPROVADO

Se o item (DCL sobre a RCL) $>$ item (Limite definido por RSF) \Rightarrow NÃO COMPROVADO

No exemplo dado, o município terá que apresentar uma relação de DCL / RCL de 1,2.

O art. 66 da LRF prevê que os prazos estabelecidos para reenquadramento, incluindo o de dívida, serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. Considerando-se como baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

Ou seja, se a variação do PIB $< 1\%$ nos últimos quatro trimestres, o ente terá que eliminar 25% do excedente ao final de dois quadrimestres (t+2).

Situação em t (quadrimestre que desenquadrado) - COMPROVADO

Situação em t + 1 - COMPROVADO

Situação em t + 2 - O ente terá que eliminar 25% do excedente. Eliminou 25% do excedente: COMPROVADO. Não eliminou: NÃO COMPROVADO.

Situação em t + 3 – se o ente tiver eliminado 25% do excedente em t+2 - COMPROVADO. Se não: NÃO COMPROVADO.

Situação em t + 4 – se o ente tiver eliminado 25% do excedente em t+2 - COMPROVADO. Se não: NÃO COMPROVADO.

Situação em t + 5 – se o ente tiver eliminado 25% do excedente em t+2 - COMPROVADO. Se não: NÃO COMPROVADO.

Situação em t + 6: o ente deverá ter se reenquadrado aos limites estabelecidos:

Se o item (DCL sobre a RCL) < item (Limite definido por RSF) => COMPROVADO

Se o item (DCL sobre a RCL) > item (Limite definido por RSF) => NÃO COMPROVADO

Observação para os municípios que publicam os RGF semestralmente:

Os quadrimestres são pré-definidos (jan a abr / mai a ago / set a dez). Se o excesso ocorrer no 1º semestre, o quadrimestre seguinte será de maio a agosto, sendo que o ente terá de fato dois meses para o enquadramento do 1/3 no caso da variação do PIB ser > 1%.

15. Observância do limite de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita

Verificação do atendimento aos limites de operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas em relação à receita corrente líquida (RCL).

Base legal

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, letra “c” do inciso XII do art. 38.

A LRF dispõe que:

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

(...)

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

A Resolução do Senado Federal nº 40 de 2001 dispõe que:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida

Forma de comprovação:

(REQUISITO NÃO PRESENTE NO CAUC)

Apresentação ao órgão concedente de comprovação documental, inclusive certidões emitidas pelos Tribunais de Contas ou Conselho de Contas dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

A comprovação documental é feita por meio da análise do RGF, de acordo com as regras abaixo:

O limite consta no Anexo IV do RGF do Poder Executivo: Demonstrativo das Operações de Crédito conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF editado periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Considerar-se-á a informação mais atual (quadrimestral ou semestral)

Se o item IV < item (Limite geral definido por RSF) e se item (Operação de crédito por ARO) < item (Limite definido por RSF para ARO)=> COMPROVADO

Se não=> NÃO COMPROVADO => QUANDO o item IV < item (Limite geral definido por RSF) e item (Operação de crédito por ARO) < item (Limite definido por RSF para ARO)=> COMPROVADO

16. Observância do limite de inscrição em Restos a Pagar (aplicável para o último ano do mandato)

Verificação do atendimento aos limites de inscrição de restos a pagar.

Base legal:

Portaria Interministerial MP/MF/CGU n° 507, de 24 de novembro de 2011, letra “d” do inciso XII do art. 38.

A LRF dispõe que:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem

pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Forma de comprovação:

(REQUISITO NÃO PRESENTE NO CAUC)

Apresentação ao órgão concedente de comprovação documental, inclusive certidões emitidas pelos Tribunais de Contas ou Conselho de Contas dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

A comprovação documental é feita por meio da análise do RGF, de acordo com as regras abaixo:

O limite está no Anexo VI do RGF: Demonstrativo dos Restos a Pagar, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF editado periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Se período avaliado não for último quadrimestre do último ano do mandato => COMPROVADO

Se for último quadrimestre do último ano do mandato:

Ver Anexo VI do RGF: Demonstrativo dos Restos a Pagar.

Verificar se: total dos RPs processados e não processados do exercício < disponibilidade de caixa líquida por vinculações.

Se sim=> COMPROVADO

Se não=> NÃO COMPROVADO

17. Observância dos limites de despesa comprometidos com as parcerias público-privadas

Verificação do atendimento aos limites para as parcerias público-privadas.

Base legal:

Portaria Interministerial MP/MF/CGU n° 507, de 24 de novembro de 2011, inciso XV do art. 38.

A Lei n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, dispõe que:

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a cinco por cento da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez

anos subsequentes excederem a cinco por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Essa redação foi determinada na Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012, vigente a partir de 8 de agosto de 2012.

Forma de comprovação:

(REQUISITO NÃO PRESENTE NO CAUC)

Apresentação ao órgão concedente de comprovação documental, inclusive certidões emitidas pelos Tribunais de Contas ou Conselho de Contas dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

A comprovação documental é feita por meio da análise do RREO, de acordo com as regras abaixo:

O limite está no Anexo XVII do RREO: Demonstrativo das Parcerias Público-privadas.

Verificar se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Se não=> COMPROVADO

Se sim=>NÃO COMPROVADO

18. Observância de exigência de Transparência na Gestão Fiscal

Verificação do cumprimento ao disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Base legal

Art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Decreto 7185/2010 e Portaria/MF nº 548 de 22 de novembro de 2010.

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, inciso XVII do art. 38.

Forma de comprovação:**(REQUISITO NÃO PRESENTE NO CAUC)**

Declaração do chefe do poder executivo, que deverá ser entregue juntamente com o aviso de recebimento do respectivo tribunal de contas, de que o Ente está cumprindo o disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Obs: Este requisito fiscal será exigido para os entes considerando os seguintes prazos:

- 27 de maio de 2010 para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
- 27 de maio de 2011 para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;
- 27 de maio de 2013 para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

19. Observância de regularidade quanto ao pagamento de precatórios

Verificação do atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso IV do § 10º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Base legal

Alínea “b” do inciso IV do § 10º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, inciso XVI do art. 38.

Forma de comprovação:**(REQUISITO NÃO PRESENTE NO CAUC)**

A comprovação será feita por meio do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN), acessável através do sítio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na *internet*, cujo endereço é o seguinte:

<http://www.cnj.jus.br/cedin/public/EntidadeInadimplente/certidao>.

Opção ao CEDIN:

Declaração do respectivo Tribunal de Justiça de que o ente cumpre ao disposto na alínea “b” do inciso IV do § 10º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

20. Inexistência de situação de vedação ao recebimento de transferências voluntárias

Verificação de situação de vedação ao recebimento de transferências voluntárias.

Base legal

Portaria Interministerial MP/MF/CGU n° 507, de 24 de novembro de 2011, inciso XVIII do art. 38.

Arts. 23 e 33 da Lei Complementar n° 101, de 4/5/2000:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

(...)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1o A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

(...)

§ 3o Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3o do art. 23.

Forma de comprovação:

(REQUISITO NÃO PRESENTE NO CAUC)

Declaração do chefe do poder executivo, que deverá ser entregue juntamente com o aviso de recebimento do respectivo tribunal de contas, de que o Ente não realizou operação de crédito com infração ao disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

21. Impedimento para a realização de transferências voluntárias em período pré-eleitoral

Impossibilidade temporária para conveniar no período de 3 meses anteriores a pleito eleitoral.

Base legal

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

(...)

Dúvidas e esclarecimentos

As dúvidas em relação ao CAUC devem ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional por meio do e-mail: orienta.coint.df.stn@fazenda.gov.br.

As dúvidas em relação aos Manuais de Demonstrativos Fiscais – MDF e de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, contábeis e fiscais devem ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Fale conosco acessado em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/fale_conosco/fale_conosco.asp?CLASSE=400 ou pelos e-mail's: genop.cconf.df.stn@fazenda.gov.br (Fiscal) e genoc.cconf.df.stn@fazenda.gov.br (Contábil).

As dúvidas em relação aos requisitos fiscais para o recebimento de transferências voluntárias devem ser encaminhadas para a Comissão Gestora do SICONV, por meio do e-mail: convenios@planejamento.gov.br.